



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.485

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.431, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DESTE MUNICÍPIO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DE AMOÊDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) A lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário deste Município, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, supressões e alterações:

I - acrescente-se ao artigo 34 o seguinte inciso:

"VI - de propriedade de clubes de serviços sociais ou assistenciais, desde que o bem imóvel contemplado tenha sua destinação vinculada à obras sociais, de filantropia ou de benemerência.";

II - ficam acrescentados ao artigo 58 os seguintes incisos:

"VIII - os imóveis pertencentes aos clubes de serviços sociais ou assistenciais, desde que sejam utilizados para obras de caráter social, filantrópico ou de benemerência; e

IX - os imóveis caracterizados pelo Poder Público como patrimônio histórico ou cultural.";

III - os incisos I, II e III, do artigo 65, passam a vigor com os seguintes percentuais e redação:

"I - 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ressalvados os casos em que o imposto é calculado anualmente, com a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor-de-referência vigente no Município, conforme as anotações na tabela I;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

02

- II - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal, previstos no item 27 da Lista de Serviços, excetuadas as hipóteses em que o imposto é calculado anualmente, com a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor-de-referência vigente no Município, conforme as anotações constantes da tabela I; e
- III - 3,5% (três e meio por cento), aos preços dos demais serviços previstos na lista contida no artigo 60, excluídos os casos em que o imposto é calculado anualmente, com a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor-de-referência vigente no Município, conforme as anotações da tabela I.";
- IV - ao artigo 79 são acrescentados o parágrafo e incisos seguintes:
- "Parágrafo Único - Quando o contribuinte iniciar atividade posteriormente ao vencimento da primeira parcela do imposto, em se tratando de inscrição, ou se ocorrer paralização ou encerramento definitivo da atividade antes do vencimento da última prestação, nos casos de suspensão de lançamento ou de cancelamento de inscrição, o recolhimento previsto neste artigo far-se-á proporcionalmente ao período de efetiva prestação do serviço, respeitados os prazos de vencimento indicados no aviso de lançamento e observado o disposto nos incisos abaixo:
- I - se a hipótese versar sobre inscrição, serão devidas apenas as parcelas vincendas do imposto, subsequentes ao início da atividade; e
- II - quando se cuidar de suspensão de lançamento ou de cancelamento de inscrição, o recolhimento abrangerá, além das prestações vencidas, a primeira parcela vincenda do imposto, em relação à data da paralização ou, sendo caso, do encerramento da atividade.";



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

03

- V - acrescente-se ao artigo 89 o seguinte inciso:
- "IX - os serviços previstos no item 19 da lista contida no artigo 60, quando prestados na edificação de prédio com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), em que o respectivo projeto tenha sido gratuitamente fornecido pela Prefeitura, nos termos da legislação pertinente.";
- VI - o parágrafo 2º do artigo 90 passa a ter a seguinte redação:
- "§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 89, incisos I, II e IX, deste código.";
- VII - fica acrescentado ao artigo 97 o parágrafo único, como segue:
- "Parágrafo Único - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, a contar da data em que ocorrer a notificação pelo Poder Tributante, as alterações de razão social, transferências de estabelecimento ou o encerramento de suas atividades, para fins de atualização cadastral ou cancelamento de sua inscrição, só deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.";
- VIII - acrescente-se ao artigo 100 o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu § 2º:
- "§ 1º - Pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 97, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida no ano em que se tenha verificado a alteração de razão social, a transferência de estabelecimento ou o encerramento de atividade.";
- IX - ao artigo 101 são acrescentados os seguintes incisos:
- "VII - as instituições de assistência social; e



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

04

- VIII - os clubes de serviços, desde que faça parte de seus objetivos institucionais o auxílio à entidades assistenciais, de filantropia ou de benemerência.";
- X - o artigo 104 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 104 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.";
- XI - o artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 110 - A licença para funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município, e obedecidas as normas constantes do poder de polícia administrativa municipal, sem prejuízo de observância à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.";
- XII - fica acrescentado ao artigo 121 o seguinte inciso:
- "IV - a construção de prédio com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), em que o respectivo projeto tenha sido gratuitamente fornecido pela Prefeitura, nos termos da legislação pertinente.";
- XIII - ao artigo 139 são acrescentados os incisos seguintes:
- "IV - os imóveis pertencentes aos clubes de serviços sociais ou assistenciais, desde que, se edificadas, sejam utilizadas para obras de caráter social, filantrópico ou de benemerência, ou desde que à estas tenha sua destinação vinculada, se o bem contemplado for terreno sem edificação;
- V - os imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município; e



- VI - os imóveis caracterizados pelo Poder Público como patrimônio histórico ou cultural.";
- XIV - redija-se, como segue, o § 4º que, por esta forma, ora é acrescentado ao artigo 141:
- "§ 4º - Tratando-se de imóvel lindeiro a mais de uma via ou logradouro público em que se dê a atuação da Prefeitura, a taxa será calculada em função da média aritmética resultante dessas testadas beneficiadas pelo serviço.";
- XV - são acrescentados ao artigo 143 os seguintes §§ 1º e 3º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu § 2º:
- "§ 1º - Quando se tratar de imóvel lindeiro a mais de uma via ou logradouro público em que se dê a atuação da Prefeitura, a taxa incidirá sobre a média aritmética resultante dessas testadas beneficiadas pelo serviço.
- § 3º - Ao acréscimo de que cuida o parágrafo anterior aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no § 3º do artigo 141.";
- XVI - ficam acrescentados ao artigo 145 os seguintes §§ 1º e 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu § 3º:
- "§ 1º - No caso de imóvel lindeiro a mais de uma via ou logradouro público em que se dê a atuação por intermédio da Prefeitura, a taxa será calculada em função da média aritmética resultante dessas testadas beneficiadas pelo serviço e em razão do custo encontrado para a potência das luminárias correspondentes à testada principal do imóvel considerado.
- § 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se a testada principal não for beneficiada pelo serviço, considerar-se-á, para efeito de cálculo da taxa, o custo encontrado para a potência das luminárias correspondentes a uma das testadas secundárias beneficiadas.";
- XVII - acrescente-se ao artigo 159 o seguinte parágrafo único:
- "Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria prevista neste artigo não incidirá sobre os casos de recapeamento asfáltico";



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MÍRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

06

XVIII - o artigo 162 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 162 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, a despesa realizada pelas testadas dos terrenos correspondentes aos imóveis beneficiados, entendendo-se por testada - qualquer que seja sua extensão - a frente, o lado ou o fundo do terreno, que confronte com via ou logradouro público beneficiado pela obra.";

XIX - acrescente-se ao artigo 162 o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu § 2º:

"§ 1º - No caso de imóvel indivisível localizado em esquina, em que a obra beneficie, na íntegra e simultaneamente, mais de uma frente desse imóvel, a Contribuição de Melhoria que lhe corresponda será calculada em função da média aritmética resultante de suas testadas beneficiadas pela obra considerada.";

XX - o inciso II, do § 3º, do artigo 164, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, até o último dia do mês subsequente ao de seu vencimento.";

XXI - o artigo 303 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 303 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável, do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a três valores-de-referência vigentes à época da decisão.";

XXII - o parágrafo único do artigo 315 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

07

- quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.";
- XXIII - ficam revogadas, em todos os seus termos, as disposições contidas no artigo 316.;
- XXIV - o artigo 321 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 321 - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributo, cujo valor originário seja igual ou inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1984, inclusive os que se encontrem ajuizados.";
- XXV - o artigo 322 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 322 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, mantidas as Leis 1.388, de 06 de outubro de 1982, e 747, de 05 de outubro de 1970, com suas alterações.";
- XXVI - salvo as que correspondam aos itens 27 e 28, as demais alíquotas contidas na tabela I, aplicáveis ao preço do serviço ou receita bruta, nos casos de lançamento por homologação, em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é calculado e recolhido mensalmente, na forma prevista no artigo 78, passam a vigorar com o percentual único de 3,5% (três e meio por cento).;
- XXVII - as alíquotas previstas nas alíneas "a" e "b", do item 01, e nos itens 03 e 17, todos da tabela I, a que se refere o § 1º do artigo 65, nos casos em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é calculado e recolhido anualmente, ficam alteradas para 3 (três)



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

08

valores-de-referência.;

XXVIII - com as alterações, supressões e acréscimos, que ora lhe são introduzidos, a letra "A", do número III, da tabela II a que alude o artigo 112, que trata da Taxa de Licença para Funcionamento em horário normal, concernente às atividades exercidas em caráter permanente, passa a vigor com os seguintes itens, subitens, alíquotas e redação:

"A - Atividades Permanentes:

- 1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos e atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados:
 - 1.1 - Situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária..... - 0,70% do valor-de-referência por m² de área, construída ou não, efetivamente utilizada;
 - 1.2 - Situados nas terceira, quarta e quinta zonas de valorização imobiliária..... - 0,50% do valor-de-referência por m² de área, construída ou não, efetivamente utilizada;
 - 1.3 - Situados nas demais zonas de valorização imobiliária..... - 0,30% do valor-de-referência por m² de área, construída ou não, efetivamente utilizada;
- 2 - Estabelecimentos industriais e de produção agro-pecuária, situados em qualquer local ou zona de valorização imobiliária..... - 0,70% do valor-de-referência por m² de área construída, efetivamente utilizada ou, na inexistência de edificação, por m² de área ou espaço habitualmente utilizado;
- 3 - Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local ou zona de valorização imobiliária..... - 1,5% do valor-de-referência por m² de área efetivamente utilizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

09

GABINETE DO PREFEITO

- 4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local ou zona de valorização imobiliária..... - 0,70% do valor-de-referência por m² de área, construída ou não, efetivamente utilizada; e
- 5 - Atividades exercidas em vias ou logradouros públicos, em locais autorizados, em qualquer zona de valorização imobiliária:
 - 5.1 - Com utilização de trailer ou de veículo motorizado..... - 3 valores-de-referência;
 - 5.2 - Sem utilização de trailer ou de veículo motorizado..... - 1,5 valores-de-referência.";

XXIX - à alíquota da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, prevista no subitem 8.2, do número V, da tabela II a que se refere o artigo 122, passa a vigorar com a redação e percentual que seguem:

"8.2 - Anexação e desmembramento de lotes..... - 25% do valor-de-referência, por lote envolvido ou resultante, aplicando-se, sempre, a alternativa que conduzir ao maior ônus fiscal."; e

XXX - a tabela de fatores para correção do valor da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, a que alude o parágrafo único do artigo 148, passa a vigorar com os seguintes fatores e redação:

"TABELA DE FATORES PARA CORREÇÃO DO VALOR DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS, A QUE ALUDE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 148:

Nº DISCRIMINAÇÃO	FATOR
01 - Imóveis com áreas até 5,0 ha.....	0,067
02 - Imóveis com áreas acima de 5,0 ha até 10,0 ha.....	0,201
03 - Imóveis com áreas acima de 10,0 ha até 15,0 ha.....	0,335
04 - Imóveis com áreas acima de 15,0 ha até 20,0 ha.....	0,469
05 - Imóveis com áreas acima de 20,0 ha até 25,0 ha.....	0,603
06 - Imóveis com áreas acima de 25,0 ha até 30,0 ha.....	0,737
07 - Imóveis com áreas acima de 30,0 ha até 35,0 ha.....	0,871
08 - Imóveis com áreas acima de 35,0 ha até 40,0 ha.....	1,005
09 - Imóveis com áreas acima de 40,0 ha até 45,0 ha.....	1,139
10 - Imóveis com áreas acima de 45,0 ha até 50,0 ha.....	1,273
11 - Imóveis com áreas acima de 50,0 ha até 60,0 ha.....	1,475
12 - Imóveis com áreas acima de 60,0 ha até 70,0 ha.....	1,743
13 - Imóveis com áreas acima de 70,0 ha até 80,0 ha.....	2,011
14 - Imóveis com áreas acima de 80,0 ha até 90,0 ha.....	2,279



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

10

GABINETE DO PREFEITO

15 - Imóveis com áreas acima de 90,0 ha até 100,0 ha.....	2,547
16 - Imóveis com áreas acima de 100,0 ha até 120,0 ha.....	2,949
17 - Imóveis com áreas acima de 120,0 ha até 140,0 ha.....	3,485
18 - Imóveis com áreas acima de 140,0 ha até 160,0 ha.....	4,021
19 - Imóveis com áreas acima de 160,0 ha até 180,0 ha.....	4,558
20 - Imóveis com áreas acima de 180,0 ha até 200,0 ha.....	5,094
21 - Imóveis com áreas acima de 200,0 ha até 250,0 ha.....	6,032
22 - Imóveis com áreas acima de 250,0 ha até 300,0 ha.....	7,373
23 - Imóveis com áreas acima de 300,0 ha até 350,0 ha.....	8,713
24 - Imóveis com áreas acima de 350,0 ha até 400,0 ha.....	10,054
25 - Imóveis com áreas acima de 400,0 ha até 450,0 ha.....	11,394
26 - Imóveis com áreas acima de 450,0 ha até 500,0 ha.....	12,735
27 - Imóveis com áreas acima de 500,0 ha até 600,0 ha.....	14,745
28 - Imóveis com áreas acima de 600,0 ha até 700,0 ha.....	17,426
29 - Imóveis com áreas acima de 700,0 ha até 800,0 ha.....	20,107
30 - Imóveis com áreas acima de 800,0 ha até 900,0 ha.....	22,788
31 - Imóveis com áreas acima de 900,0 ha até 1.000,0 ha.....	25,469
32 - Imóveis com áreas acima de 1.000,0 ha até 1.200,0 ha.....	29,491
33 - Imóveis com áreas acima de 1.200,0 ha até 1.400,0 ha.....	34,853
34 - Imóveis com áreas acima de 1.400,0 ha até 1.600,0 ha.....	40,214
35 - Imóveis com áreas acima de 1.600,0 ha até 1.800,0 ha.....	45,576
36 - Imóveis com áreas acima de 1.800,0 ha até 2.000,0 ha.....	50,938
37 - Imóveis com áreas acima de 2.000,0 ha até 2.500,0 ha.....	60,322
38 - Imóveis com áreas acima de 2.500,0 ha até 3.000,0 ha.....	73,727
39 - Imóveis com áreas acima de 3.000,0 ha.....	100,000"

ARTIGO 2º) Ficam mantidos, nos termos em que foram editados, os demais dispositivos da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário deste Município.

ARTIGO 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1985.

27 de dezembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos

LUIZ DE AMÔDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal